



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 29.0001.0052073.2018-52**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 47, VII, 60, CAPUT, §§1º, 2º, 3º, 4º, ALÍNEAS A B C, §§5º, 6º, 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 07 DE MAIO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, ALÉM DO INCISO XV, DO §3º, DO ART. 94 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO POR OCASIÃO DO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIOS DE MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO.**

Legislação municipal que institui em prol de servidores públicos (e inclusive os inativos) décimo-quarto salário por conta de seu aniversário natalício substancia a outorga de vantagem pecuniária, lesiva ao erário, dissociada dos princípios do art. 111 da Constituição Estadual e da regra do art. 128 da Constituição Estadual.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, em face do inciso VII do art. 47 e do art. 60, *caput*, e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, alíneas *a, b, c*, §§5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, na redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 07 de maio de 2002, do Município de Paulínia, além do inciso XV, do §3º, do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Paulínia, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I – DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, do Município de Paulínia, que “**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA MUNICIPALIDADE DE PAULÍNIA, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**”, na redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 07 de maio de 2002, do Município de Paulínia, **no que interessa**, assim dispõe:

### **SEÇÃO II**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 47** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

**VII** – benefício do 14º Salário.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**SUBSEÇÃO VII**

**DO BENEFÍCIO DO 14º SALÁRIO**

**Art. 60** – O benefício do 14º salário será pago a todo Funcionário Público Municipal nas datas de seus aniversários natalícios.

§1º - O benefício de que trata este artigo será estendido aos funcionários inativos.

§2º - Em nenhuma hipótese será concedido “adiantamento” do benefício do 14º salário, bem como não será efetuado qualquer pagamento proporcional por tempo de serviço.

§3º - O benefício do 14º salário não incorporará aos vencimentos ou quaisquer outras verbas, para todos os fins e efeitos de direito.

§4º - Não terão direito ao benefício do 14º salário os funcionários que:

**a** – tiverem mais que 12 (doze) faltas não justificadas ao ano;

**b** – tiverem sido penalizados em processo administrativo;

**c** – tiverem se licenciado do serviço para tratar de interesses particulares, devendo iniciar-se a contagem e novo período aquisitivo por ocasião de seu retorno ao trabalho;

§5º - O benefício do 14º salário será calculado sobre o vencimento base do mês de aniversário de cada funcionário, obedecendo-se os descontos legais previstos na legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§6º - Para fazer jus ao benefício previsto no caput, o funcionário deverá contar, no mínimo, com 1 (um) ano de serviços prestados ao município, ininterruptamente.

§7º - Aos funcionários horistas, o benefício será calculado considerando-se a média do vencimento básico recebido nos últimos 12 (doze) meses, incluindo-se o mês de aniversário do funcionário.

§8º - O 14º (décimo quarto) vencimento fica limitado a um único benefício por funcionários a ser calculado sobre o maior vencimento.

A Lei Orgânica do Município de Paulínia, **no que interessa**, assim dispõe:

## **Seção II**

### **Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 94.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§3º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo e emprego público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

(...)

**XV** – décimo quarto vencimento ao servidor ativo e inativo, pago no mês de seu aniversário, calculado sobre o salário base;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**II – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A incompatibilidade dos dispositivos normativos atacados se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

**Art. 128** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

De início, necessário ressaltar que nos autos da ação direta de nº 2240946-06.2017.8.26.0000, julgada em 01 de agosto de 2018, houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia, com a redação dada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002, que previam a instituição do 14º salário aos servidores do Município de Paulínia, em afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, cuja ementa tem a seguinte redação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que “dispõe sobre a criação do décimo-quarto salário”. Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente.

Na presente ação direta se questiona os seguintes dispositivos normativos previstos no Município de Paulínia: inciso VII do art. 47 e art. 60, *caput*, e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, alíneas *a*, *b*, *c*, §§5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, na redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 07 de maio de 2002, do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Paulínia, além do inciso XV, do §3º, do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Paulínia, pois também violam os arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual.

Assim, por se tratar de idêntica previsão de 14º salário, inclusive, auferidas pelos servidores públicos da mesma entidade federativa, os dispositivos normativos contestados devem ser reconhecidos inconstitucionais.

Com efeito, a instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

O denominado 14º Salário não atende a nenhum interesse público e tampouco às exigências do serviço. Retrata simplesmente dispêndio público sem causa, o que desperta preocupação, pois, como observa Wellington Pacheco Barros:

“Comungo com o pensamento político moderno de que uma das causas do inchaço da despesa pública é a remuneração com pessoal, que não raramente inviabiliza a tomada de decisões do agente político sobre investimentos de obras públicas de caráter benéfico à população. E uma das causas da despesa pública com pessoal é a atribuição indiscriminada pelo legislador de vantagens pecuniárias a servidor público sem que haja uma contraprestação de serviço e, o que é pior, com o rótulo de permanente e de efeito incorporador ao vencimento, elitizando a administração de existência de remunerações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desproporcionais entre o maior e o menor vencimento de um cargo público” (*O município e seus agentes*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 128).

Vale lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público” (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, 34<sup>a</sup> ed., p. 495).

Não se deve olvidar ainda neste concerto clássica admoestação salientando que:

“(…) a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alimentação, moradia, segurança, educação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Não se vislumbra interesse público nem socorro às exigências do serviço a título de remuneração ou indenização a outorga de vantagem pecuniária que não tem qualquer causa jurídica hígida e significa autêntica liberalidade com o dinheiro público, o que é absolutamente imoral.

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a criação normativa subordinando a outorga de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há na vantagem outorgada pela lei impugnada qualquer causa razoável a justificar sua instituição implantando tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral.

Ademais, os dispositivos normativos impugnados além de vulnerarem os princípios de moralidade, interesse público, e finalidade também ofendem os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito. Ora, o 14º Salário não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade, pois, (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

essa vantagem pecuniária; (b) é inadequado na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

Não é ocioso obtemperar que a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos como sumula a jurisprudência:

“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

“*SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW* E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive *due process of law*.” (RTJ 178/22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não tem, ademais, a vantagem em foco que premia o servidor público – assim como o inativo que nem presta mais serviços à Administração – por seu natalício, o que não se confunde com a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

A necessidade de verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, está motivada pela parcimônia, sobriedade e prudência que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público. Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar os servidores públicos. No entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública, constitucionalmente previstos.

No caso em tela, não há qualquer motivo juridicamente válido para justificativa da vantagem pecuniária instituída.

Inclusive este colendo Órgão Especial em outras oportunidades já declarou a inconstitucionalidade de normas similares:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.970, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994, COM ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 4.191/2014 E O ARTIGO 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 3.617, DE 27 DE ABRIL DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. ABONO SALARIAL NO MÊS DE ANIVERSÁRIO. 14º SALÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111, 128 E**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. LEIS QUE NO ENTANTO VIGORAM HÁ VÁRIOS ANOS. OBSERVAÇÃO, PARA, COM BASE NA SEGURANÇA JURÍDICA, SALVAGUARDAR OS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS E OS RECEBIMENTOS EFETIVADOS DE BOA-FÉ, TORNANDO-OS IRREPETÍVEIS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS, COM OBSERVAÇÃO PARA TORNAR IRREPETÍVEIS OS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO”. (TJ/SP, ADI nº 2015836-86.2017.8.26.0000, Des. Rel. Amorim Cantuária, julgada em 17 de maio de 2017, g.n)

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei 127, de 06 de agosto de 1996, do Município de Parisi, que institui o 14º salário para os funcionários públicos e autárquicos municipais, e inativos. Inconstitucionalidade. Situação ofensiva ao princípio da razoabilidade, além de desatender ao interesse público e às exigências do serviço.** Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJ/SP, ADI nº 2237034-35.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, julgada em 26 de abril de 2017, g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

#### IV – PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade do dispositivo ante apontado.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de medida liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, do inciso VII do art. 47 e do art. 60, *caput*, e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, alíneas *a*, *b*, *c*, §§5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, na redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 07 de maio de 2002, do Município de Paulínia, além do inciso XV, do §3º, do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Paulínia.

#### V - PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 47 e do art. 60, *caput*, e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, alíneas *a*, *b*, *c*, §§5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, na redação dada pela Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 22, de 07 de maio de 2002, do Município de Paulínia, além do inciso XV, do §3º, do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Paulínia.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Paulínia e citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os dispositivos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

aaamj/mi